

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/000.104/91-41

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 102-29.000

Recurso nr. : 72.246 -PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988

Recorrente : SANTOS & COSTA BARROS LTDA

Recorrida : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS & COSTA BARROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 20 MAI 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI e MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO. Ausente justificadamente o Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/000.104/91-41

Recurso nr. : 72.246
Acórdão nr. : 102-29.000
Recorrente : SANTOS & COSTA BARROS LTDA

R E L A T O R I O

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 02.

A exigência se refere a crédito tributário de Pis Dedução e seus acréscimos, cuja incidência sobre o Imposto de Renda está prevista no artigo 3º, alínea "A", parágrafo 1º da Lei Complementar Nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80, apurado no processo fiscal Nº 10840/000.103/91-89.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de Primeira Instância afirma que, se tratando de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

E o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/000.104/91-41

Acórdão nr. 102-29.000

V O T O

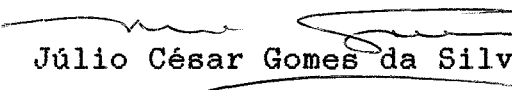
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o contribuinte repete os mesmos argumentos apresetados no processo matriz, já apreciados pela autoridade recorrida e pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela Segunda Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF., em 28 de abril de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator